



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 96/2025**OBJETO:** Revogação de habilitação da empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.027150/2025-64**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO ADERENTE AO PIX. VEDADA OFERTA DE PIX POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO BANCO CENTRAL.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2. DOS FATOS

2.1. A empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, foi habilitada pela ANTT como IPEF por meio da [Deliberação Nº 129, DE 10 DE MARÇO DE 2020](#), sob a égide da [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. No dia 10 de abril de 2024, mediante o Ofício nº 7.320/2024 – BCB/DECEM (SEI nº 22907858), o BCB atestou: "*Pedido apresentado em 30/07/2023 indeferido*"

2.3. Por este motivo, foi expedido Ofício SEI nº 25446/2024 (SEI nº 25419153), de 26 de agosto de 2024, comunicando formalmente a empresa sobre a necessidade de regularização e concedendo 30 (trinta) dias improrrogáveis para que a empresa apresentasse as justificativas consideradas cabíveis e esclarecesse seu interesse na manutenção da habilitação como IPEF. A notificação foi enviada aos e-mails indicados pela empresa (luciano@cargopay.digital e anuska@cargopay.digital) em 21 de setembro de 2024, sendo o prazo final para manifestação fixado para 20 de outubro de 2024.

2.4. A empresa apresentou suas considerações em 17 de outubro de 2024, registrados sob o processo SEI nº 50500.176156/2024-83 solicitando dilação de prazo.

2.5. Atendendo ao requerimento, mediante o Ofício SEI nº 35040/2024 (SEI nº 27093686), de 04 de novembro de 2024, foi concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias para a Cargo Pay apresentar a comprovação de protocolo de novo pedido de adesão ao Pix junto ao BCB, o qual seria objeto de acompanhamento pela ANTT até que houvesse decisão do BCB acerca do pedido.

2.6. Em maio/2025, por meio do Ofício SEI nº 14416/2025 (SEI nº 31680163), a ANTT consultou o Banco Central a respeito da situação do pedido de adesão ao PIX da empresa. Em resposta, o BCB, por intermédio do Ofício nº 11434/2025 – BCB/DECEM (SEI nº 32308129), de 15 de maio de 2025, atestou que a situação do pedido de adesão da CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA ao Pix era "*Pedido indeferido em 18/2/2025*".

2.7. Em 28 de maio de 2025, com fundamento na Nota Técnica - ANTT 5030 (SEI nº 32439436), foi expedido ANTT - Ofício 19261 (SEI nº 32506620) notificando a empresa para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o prazo em 27 de junho de 2025, a empresa não apresentou defesa.

2.8. Em 30 de junho de 2025, com fundamento na Nota Técnica - ANTT 6636 (SEI nº 33465075), foi expedido ANTT - Ofício 24215 (SEI nº 33466748) notificando a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, referentes a sua situação para a oferta do arranjo de pagamentos instantâneos PIX, sob pena de início do processo de revogação da habilitação, conforme previsão contida no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

2.9. Em 9 de julho de 2025, a empresa apresentou suas razões finais por meio do protocolo realizado no processo 50500.035641/2025-89, alegando:

1. A Requerente havia protocolado junto ao Banco Central do Brasil seu pedido de adesão ao sistema de pagamentos instantâneos (PIX), ainda em 2024, conforme documentação anexa, com vistas à regularização de sua situação perante a ANTT.
2. Todavia, somente tomou conhecimento da negativa dessa adesão através do Ofício enviado por essa Agência, não tendo havido, por parte do Banco Central, qualquer notificação formal ou comunicação de indeferimento ou exigência, o que impossibilitou a adoção tempestiva das providências.
3. De imediato, protocolamos petição formal junto ao Banco Central, requerendo a reabertura do processo e reapresentação da documentação, já disponível e adequada aos requisitos técnicos e regulatórios.
4. Nesse contexto, e com base no princípio da boa-fé administrativa e do interesse público na plena regularização das atividades da Requerente, requeremos a prorrogação do prazo concedido por essa Agência por mais 60 (sessenta) dias corridos, contados do vencimento original, a fim de permitir a conclusão do trâmite junto ao Banco Central e a apresentação de resposta definitiva.
5. Reiteramos nosso compromisso com o integral cumprimento das exigências da ANTT, solicitando que o presente ofício seja juntado aos autos do processo e considerado para fins de demonstração de boa-fé e atuação diligente da empresa.

2.10. Adicionalmente, a empresa anexou contrato de parceria e acordo operacional entre a CARGOPAY e a CDT SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA ("DOCK"). Mediante tal contrato, a empresa DOCK disponibiliza plataforma de operacionalização de serviços e tecnologias sob a modalidade "Banking as a Service" (BaaS), mediante o documento nº 33689514.

2.11. Todos os argumentos foram analisados pela Nota Técnica - ANTT 7102 (SEI nº 33718199) que, ao final, recomendou a revogação da habilitação da CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em consonância com o art. 25-D da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862/2019.

2.12. Ato contínuo, os autos foram regularmente instruídos para fins de deliberação da Diretoria Colegiada quanto a revogação da habilitação da empresa em questão, conforme se verifica da documentação produzida em atendimento a [Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022](#), qual seja, Minuta de Deliberação (SEI nº 33718264), Relatório à Diretoria 343 (SEI nº 33718292) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 33718320).

2.13. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33766305) e tempestivamente incluídos em pauta e julgamento.

2.14. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)). (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.3. No presente caso, a empresa CARGOPAY requer a aplicabilidade do modelo *BaaS* (“Banking as a Service”), através de plataforma disponibilizada pela empresa DOCK para operacionalização dos serviços, conforme contrato de prestação de serviços juntado ao SEI nº 33689514.

3.4. A aplicabilidade do modelo *BaaS* por IPEFs já foi objeto de consulta formulada pela ANTT ao Banco Central, mediante o OFÍCIO SEI N° 34076/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 29383326), de 29 de outubro de 2024. Como resposta, o BCB, por meio da **NOTA 817/2024-BCB/DECEN** (SEI nº 29383453), de 25 de novembro de 2024, asseverou que a **modalidade *BaaS* não pode ser aceita em caso de IPEFs**. Conforme o BCB:

Reportamo-nos à solicitação da ANTT para que o Banco Central do Brasil confirme se a disponibilização da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) EXTRATTA ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.000.836/0001-33 (EXTRATTA), efetuada por meio de parceria na modalidade Banking as a Service (BaaS) com a BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BIZ IP), sem adesão direta ou indireta da EXTRATTA ao arranjo Pix, atende às exigências regulatórias vigentes aplicáveis às instituições que pretendam ofertar o Pix a seus usuários.

2. Inicialmente, é importante destacar que o entendimento exposto no Ofício 7576/2023-BCB/DECEN, de 22 de março de 2023, encaminhado à ANTT, está correto. Não é participante do Pix instituição que atue exclusivamente por meio de BaaS. Esse tipo de parceria não está entre as possíveis modalidades de adesão ao Pix descritas no regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix). “Não é suficiente, no que se refere à materialização da condição de participante, a oferta de Pix por meio de outra instituição. Essa situação de oferta de Pix por não participante, nos termos das Instruções Normativas BCB nº 269 e 293/2023 é irregular, uma vez que apenas instituições que concluíram o processo de adesão ao Pix podem ofertar iniciação de transações nesse arranjo de pagamentos instantâneos.”

3. No que se refere à análise da parceria entre EXTRATTA e BIZ IP por meio de BaaS, destacamos o entendimento de como deveria ocorrer essa contratação dentro dos parâmetros possíveis permitidos nas regras do Pix. As modalidades de participação nesse arranjo de pagamentos instantâneos estão descritas no artigo 23 do Regulamento do Pix. Instituições que disponibilizam contas a usuários finais e desejam ofertar Pix a esses usuários devem atuar no Pix na modalidade provedores de conta. As outras formas de participação no Pix são como ente governamental, liquidante especial, instituição iniciadora de transações ou instituição usuária. Ente governamental é modalidade atualmente restrita à Secretaria do Tesouro Nacional. Liquidante Especial, por sua vez, atua apenas liquidando transações de instituições que possuem acesso indireto ao SPI (infraestrutura responsável por liquidação de transações no Pix). Já a instituição iniciadora precisa de autorização prévia do Banco Central do Brasil e do Open Finance para realizar a iniciação de transações para usuários detentores de contas em outras instituições em diferentes arranjos de pagamento. Por fim, a instituição usuária pode operar no Pix apenas para realizar pagamentos ou recebimentos decorrentes, exclusivamente, de obrigações e de direitos próprios.

4. Para seus participantes, o Pix permite terceirização de atividades dentro de parâmetros descrito no Capítulo XVII do Regulamento do Pix. Destacamos, em especial o artigo 90-A:

“Art. 90-A. Na relação contratual de que trata o art. 90, é vedado atribuir: I - ao terceiro detentor de conta de depósito à vista, de conta de depósito de poupança ou de conta de pagamento pré-paga, a iniciação ou o recebimento de transações Pix por meio de alguma dessas contas que seja provida pelo próprio terceiro ao usuário final; ou II - ao terceiro não detentor de conta de depósito à vista, de conta de depósito de poupança ou de conta de pagamento pré-paga, a iniciação de transações Pix por meio da conta transacional provida pelo participante.”

5. Observa-se, portanto, que instituições detentoras de contas de usuários finais não podem substituir atuação como provedor de conta por terceirização dada a proibição do inciso I acima destacado. Além disso, para não detentores de conta a iniciação somente é possível por meio da adesão como instituição iniciadora de transações, em razão do inciso II.

6. No que se refere à situação específica da EXTRATTA, deve ser considerada a sua natureza. Conforme destaca a ANTT, trata-se de IPEF. Para que seja possível uma instituição de pagamentos atuar nessa modalidade, de prestação de serviços eletrônicos de frete, é necessário que ela disponibilize contas pré-pagas a seus usuários, ou seja, que realize a emissão de moeda eletrônica. Assim, é imperativo que cada usuário final desse tipo de instituição possua conta pré-paga individualizada nessa própria instituição. Caso contrário, não se trataria de instituição de pagamento, mas mera instituição terceira. Assim, entende-se que permitir a disponibilização do Pix pela EXTRATTA por meio de BaaS seria aceitar que uma instituição de pagamento deixe de exercer atividades necessárias à sua natureza e escape da regulação do Pix e do Banco Central do Brasil. Entre as modalidades de participação disponíveis no Pix, a única aplicável a uma IPEF, para que ela oferte transações a seus usuários finais, seria a modalidade de provedor de conta, de acordo com o art.23 do Regulamento do Pix.

3.5. A necessidade de as IPEFs aderirem diretamente ao Pix já foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC). Mediante o Parecer Jurídico 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 30765407), de 14 de março de 2024, a PGBC respondeu a pedido formulado pela Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF). Descreve o parecer (páginas 01 e 02):

Trata-se de pedido da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF ou Associação) (doc. 8) para que seja levado ao exame jurídico da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) controvérsia relacionada à interpretação do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, bem como relativa à possível exclusão das instituições de pagamentos eletrônicos de frete (IPEF) da vedação constante do art. 90-A do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Em suma, alega a associação que a alteração legal passou a permitir que a IPEF disponibilize a realização de transações Pix como meio de pagamento eletrônico de frete aos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) ou equiparados, ainda que não seja essa instituição de pagamento (IP) participante do Pix.

3.6. Conforme exaustivamente analisado pelo referido parecer, a alteração da redação do Art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, de "participar" para "disponibilizar" o Pix, não desobriga as IPEFs de aderirem diretamente ao arranjo de pagamentos instantâneos. O referido parecer esclarece que a exigência de conformidade "*na forma e nos termos da regulamentação própria*" permanece inalterada, remetendo às normas do Banco Central do Brasil. Mais crucialmente, o art. 90-A do Regulamento do Pix veda categoricamente a terceirização da iniciação ou do recebimento de transações Pix por meio de instituições não participantes diretas, invalidando a estratégia de utilização de convênio com a "DOCK" como forma de cumprimento da obrigação.

3.7. A Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) concluiu pela impossibilidade jurídica de afastar a aplicação do art. 90-A do Regulamento do Pix às IPEFs, em razão das alterações no art. 22-B pela Lei nº 14.599/2023. Argumenta que (páginas 03 a 09):

O exame da alteração (texto sublinhado) legal revela que a Lei nº 14.599, de 2023, apenas trocou, no caput do art. 22-B, o comando "participar" por "disponibilizar", porém sem excluir ou modificar a condição extraída da sua parte final, que exige que a obrigatoriedade de ofertar o Pix seja cumprida, "na forma e nos termos da regulamentação própria", ou seja, sem prejuízo da observância do Regulamento do Pix.

A mesma interpretação é logicamente extraída a partir da conjugação do caput com o § 1º do art. 22-B, que estabelece que as IPEFs que, "a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo" Pix e que, por essa razão, não puderem ofertá-lo, "deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete". Neste caso, o § 2º do art. 22-B exige que os recursos mantidos na conta de pagamento fornecida pela IPEF, cujas operações serão encerradas, sejam transferidos para outra conta transacional indicada pelos TAC ou equiparados.

Ademais, não se pode cogitar que, em razão da alteração do art. 22-B, tenha ocorrido a revogação tácita dos §§ 1º e 2º pelo caput. A uma, porque há tempos a técnica legislativa brasileira, com base no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1989, exige a revogação expressa das normas revogadas no texto legal. A duas, porque, ainda que se admite reconhecê-la em caráter excepcional, uma incompatibilidade aparente entre expressões linguísticas, trechos ou parágrafos do art. 22-B não seria capaz de configurar revogação tácita, com base na correta interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

(...)

Sob essa perspectiva, o uso do comando "disponibilizar", em vez de "participar", não deve ser interpretado de forma isolada e avessa ao sentido das demais disposições legais aplicáveis aos serviços de pagamento eletrônico de frete e ao arranjo Pix. Com efeito, não foi sem razão que o texto legal adotou a expressão "na forma e nos termos da regulamentação própria", cujo alcance é propositalmente amplo e atrai a conformação normativa das atividades das IPEFs por diferentes esferas de competência regulatória, que são exercidas: (i) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), quanto à regulamentação do disposto na Lei nº 11.442, de 2007, a exemplo do que foi feito pela Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019/14; e (ii) pelo BCB, quanto aos aspectos relativos (a) à disciplina das atividades das IPEFs, enquanto IPs e no âmbito dos arranjos ao qual adiram, conforme competências previstas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013/15; e (b) às regras e aos procedimentos que disciplinam, especificamente, o Pix, constantes do seu Regulamento, como os requisitos de adesão (participação) ao arranjo e oferta deste instrumento de pagamento ao público.

O propósito dessa parte final do caput do art. 22-B, em linha com os §§ 1º e 2º deste dispositivo, é justamente reforçar a obrigatoriedade de que as IPEFs se adequem aos requisitos e às condições de participação do arranjo Pix, que se encontram reunidos no Regulamento do Pix, e cujo atendimento habilita juridicamente a oferta deste instrumento de pagamento ao público.

É o que explica o décimo sexto parágrafo da Exposição de Motivos Interministerial nº 16/2021 MINFRA ME MJSP MME, de 12 de maio de 2021, que acompanha a Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 2021, ao afirmar que o propósito legislativo do acréscimo dos arts. 22-A e 22-B na Lei nº 11.442, de 2007, foi conferir prazo de transição razoável para que as IPEFs, então em funcionamento, buscassem adequação aos requisitos de participação (adesão ao arranjo) no Pix, bem como, sendo o caso, de autorização de funcionamento pelo BCB.

Diante disso, o art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, estabelece o prazo até 15 de março de 2024, para que as IPEFs comprovem o cumprimento da obrigação de disponibilizar o Pix, "na forma e nos termos da regulamentação própria", sob pena de encerrarem a prestação de serviços de pagamento eletrônico de frete. Por consequência, o art. 25-D dessa Resolução prescreve que as IPEFs "que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada" pela ANTT, após findo este prazo.

A despeito de ter ficado evidente que o novo teor do art. 22-B não dispensaria as IPEFs de observarem o disposto no Regulamento do Pix, uma tese jurídica, que pode ser subentendida dos argumentos trazidos pela AMPEF, é a de que a alteração legal teria supostamente gerado a caducidade das normas administrativas com ela incompatíveis.

Sob essa interpretação equivocada, o legislador teria buscado compelir o BCB a alterar ou a reconhecer a revogação de dispositivos do Regulamento do Pix supostamente incompatíveis com o novo teor do art. 22-B, diante da ausência de respaldo legal que obrigasse a IPEF a participar do arranjo Pix, autorizando-as a disponibilizar o Pix ao público.

No entanto, é preciso ter em mente que o Regulamento do Pix, editado pelo BCB como instituidor do arranjo, encontra respaldo nas competências regulatórias desta Autarquia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), previstas na Lei nº 12.865, de 2013, bem como, no que for compatível, na disciplina geral dos arranjos integrantes do SPB e seus instituidores, constantes do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021.

Um arranjo de pagamento, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, é apenas o "conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público", e seu instituidor, por outro lado, é a "pessoa jurídica responsável" pela instituição dessas regras, às quais os prestadores de serviços de pagamento (PSP) precisam aderir para ofertar um instrumento de pagamento ao público (inciso II). À luz destes delinearmentos legais, os arts. 11, 13 e 19 do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 2021, ao disciplinar o assunto, revelam que um PSP não pode disponibilizar um instrumento de pagamento ao público sem que seja participante de um arranjo, ou seja, sem que esteja vinculado às regras contratuais ou regulatórias que disciplinam a oferta deste instrumento.

No caso do Pix, o § 4º do art. 3º da Resolução nº 1, de 2020, prevê que as IPs que aderirem ao arranjo passam a integrar o SPB, encontrando-se, a partir do "pedido de adesão", caso ainda não autorizadas a funcionar pelo BCB, sujeitas à regulação mínima e à supervisão proporcional baseada no risco de que trata o § 5º, com base nos arts. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865, de 2013, e 6º, parágrafo único, inciso VI, da Resolução nº 4.282, de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, com o propósito de evitar que a oferta do Pix ao público ocorresse por meio de instituições não sujeitas à regulação e à supervisão do BCB, nem vinculadas às regras do Regulamento do Pix, o já citado art. 90-A deste Regulamento veda categoricamente a terceirização de atividades que permitam a iniciação ou o recebimento de Pix por meio de terceiro não participante, o que seria o caso das IPEFs.

(...)

Portanto, a única interpretação que me parece admissível é a de que o novo teor do caput do art. 22-B apenas autoriza que o BCB, no exercício de suas atribuições de instituidor do Pix, nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, possa estudar a possibilidade de prever outras hipóteses por meio das quais seja possível a oferta deste instrumento de pagamento, desde que assim entenda conveniente e oportuno, segundo exclusivo juízo técnico sobre os potenciais riscos dessas alterações no Regulamento do Pix ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

3.8. Neste sentido, válido ainda o destaque do entendimento exposto no Ofício 7576/2023-BCB/DECEM, de 22 de março de 2023 (SEI nº 16256828 - Processo 50500.022441/2023-02), encaminhado à ANTT:

"Não é suficiente, no que se refere à materialização da condição de participante, a oferta de Pix por meio de outra instituição. Essa situação de oferta de Pix por não participante, nos termos das Instruções Normativas BCB nº 269 e 293/2023 é irregular, uma vez que apenas instituições que concluíram o processo de adesão ao Pix podem ofertar iniciação de transações nesse arranjo de pagamentos instantâneos."

3.9. Portanto, a interpretação da ANTT, alinhada à do BCB, reforça que a disponibilização do Pix pelas IPEFs deve ocorrer mediante sua efetiva e direta participação no arranjo, não sendo suficiente a mera intermediação por terceiros. Em vista disso, cumpre destacar que à ANTT cabe somente verificar se as IPEFs aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos. Questões técnicas referentes à adesão ao Pix são de competência do BCB. Logo, não compete a esta Agência tomar medidas que estejam em desacordo com o entendimento do Banco Central.

3.10. Quanto à **solicitação de dilação de prazo** (Petição SEI nº 33689509) para adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos, é importante ressalvar que a empresa CARGOPAY já teve dois pedidos indeferidos pelo BCB, conforme exposto acima. No mais, conforme a redação atual do artigo 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, o prazo para as IPEFs comprovarem à ANTT adesão ao Pix encerrou em 15 de março de 2024. O prazo-limite, transcorrido há mais de um ano, já foi prorrogado duas vezes.

3.11. Por fim, ainda que não apresentada defesa pela empresa quando formalmente notificada para tanto, reforço que à ela foi assegurado o contraditório e ampla defesa por meio da extensa análise técnica realizada sobre as alegações finais apresentadas.

3.12. Dessa forma, para além da ausência de defesa, as alegações finais apresentadas foram incapazes de alterar o entendimento já consolidado pela Agência, mantendo-se inalterada a conclusão pela necessidade de revogação da habilitação da empresa como IPEF, em conformidade com o Art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019 retro citado.

3.13. Assim, considerando que a empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA não comprovou sua adesão ao PIX, acolho o entendimento da SUROC e adoto como razão de decidir, para propor a revogação da [DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 10 DE MARÇO DE 2020](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da [DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 10 DE MARÇO DE 2020](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa CARGOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 33813022).

Brasília, 18 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 18/08/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34740734 e o código CRC 47A2FB4A.

Referência: Processo nº 50500.027150/2025-64

SEI nº 34740734

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br